



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13369.720398/2019-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.861 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de julho de 2023
Recorrente HESS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 14/03/2018

DECISÕES DEFINITIVAS DO STF/STJ. RECURSOS REPETITIVOS. REPERCUSSÃO GERAL. VINCULAÇÃO AO CARF

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

MULTA ISOLADA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 736 DO STF.

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária". Inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996.

ARGUIÇÃO CONTRA LEI EM TESE.

À esfera administrativa não compete a análise da inconstitucionalidade de normas jurídicas. Súmula nº 2 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário manejado por HESS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, em face do Acórdão 15-49.421 da 1ª Turma da DRJ/SDR (fls 51/54), decisão esta que manteve o crédito tributário integralmente lançado em desfavor da Recorrente, ficando assim ementada a decisão:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do Fato Gerador: 14/03/2018

MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. FALSIDADE NA DECLARAÇÃO. AGRAVAMENTO. QUALIFICAÇÃO.

Será aplicada multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, sempre que se comprove falsidade da declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo, sujeitando-se ainda o autuado ao agravamento da exigência nos casos em que deixar de atender a intimações expedidas pela autoridade fiscal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/03/2018

ARGUIÇÃO CONTRA LEI EM TESE.

À esfera administrativa não compete a análise da legalidade, inconstitucionalidade ou justeza de normas jurídicas vigentes.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/03/2018

NORMAS COMPLEMENTARES. JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. OPINIÕES DOUTRINÁRIAS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais sem lei que lhes atribua eficácia vinculante, somente se aplicam às partes envolvidas no litígio a que se referem. Opiniões doutrinárias e decisões administrativas e judiciais, conquanto de inestimável valor como fonte de consulta para ilustrar ou reforçar a argumentação, não constituem normas complementares do Direito Tributário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

A retrocitada decisão refere-se a auto de infração (fls 2/4) lavrado em decorrência de não homologação de débitos informados em DCOMP nº 38704.99638.140318.1.3.02-2701 para compensação de créditos inexistentes, sendo aplicada ao caso multa de 225% sobre o valor não homologado.

A multa qualificada foi consubstanciada na alegada apresentação da DCOMP com informações falsas, ao passo em que o sujeito passivo alegou não ter agido com dolo, pois teria declarado os débitos em DCTF, a despeito de ter, erroneamente, lançado crédito inexistente quando da apresentação da DCOMP.

O auto somou o total de R\$ 262.118,88, e a Recorrente recorreu apenas de parte - R\$ 145.621,60 (a multa de 225%), sendo a parcela não impugnada transferida para o PAF 11516.722.366/2019-68, por solicitação de parcelamento.

Segundo consta do relatório da decisão ora recorrida, a então Impugnante alegou que:

- (i) *“informou erroneamente a compensação de saldo negativo de imposto de renda” e que não atendeu às intimações por acreditar que “que a prestação de informação equivocada teria como resultado a não homologação da declaração de compensação”.*
- (ii) a multa é confiscatória, que não há prova de dolo, e apresenta a jurisprudência que entende amparar sua tese.

O Recurso Voluntário repisa, basicamente, os mesmos termos da impugnação.

É o relatório.

Voto

ADMISSIBILIDADE

A Recorrente tomou ciência dos termos do Acórdão ora recorrido através de AR (Fls 57) em 26/06/2020, oferecendo o presente Recurso Voluntário em 22/07/2020 (Fls. 58/59), estando o mesmo tempestivo. Atendidos os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

MÉRITO

a) Multa Isolada

A questão cinge-se na aplicação de multa isolada, a teor § 17, do art. 74, da Lei 9.430/96, e agravamento desta multa, na forma do inciso I, do art. 44, do mesmo diploma legal, em razão da autoridade fiscal ter entendido trata-se de procedimento alegadamente eivado de

falsidade por não atendimento a intimação para prestar esclarecimentos ou apresentar documentos.

No que se refere à matéria de fundo e única parcela em litígio – multa isolada, em recente decisão do STF, 20 de março p.p., no julgamento do RE 796.939, objeto do Tema 736 das Repercussões e da ADI 4905, aquele tribunal decidiu por sua inconstitucionalidade. *In Verbis*¹:

"É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária"

Nesse sentido, o embasamento legal sobre o qual se fundou a autuação deixou de existir para o mundo jurídico. Nos termos da alínea "b", do inciso II, do art. 62 do RICARF (PORTARIA MF Nº 343, DE 09 DE JUNHO DE 2015 e alterações subsequentes), a multa isolada deve ser expurgada. Vejamos:

"Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

... II - que fundamente crédito tributário objeto de:

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

...."

Mesma sorte assiste aos consectários incidentes sobre a referida base impositiva, e prejudicadas as demais matérias suscitadas.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, vota-se por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para afastar a incidência da multa isolada por não homologação no valor de R\$ 145.621,60.

(documento assinado digitalmente)

Conselheiro Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Relator.

¹ <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4531713>